

A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PROGRESSISTAS - PP, em obediência ao disposto no art. 16-C, § 7º da Lei nº 9.504/1997, art. 8º da Resolução TSE 23.568, e art. 55, V do Estatuto do Partido, RESOLVE baixar a seguinte Resolução, que estabelece critérios para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC para as eleições gerais de 2018:

RESOLUÇÃO 001/2018-CEN

Art. 1º Esta resolução fixa os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC aos candidatos e candidatas do Partido para financiamento de suas campanhas eleitorais.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC destinado ao Partido, conforme o art. 5º, § 3º da Resolução TSE 23.568, no valor de R\$ 131.026.927,86 será distribuído proporcionalmente ao número das candidaturas de cada sexo apresentadas, observados os seguintes parâmetros, nos termos desta Resolução:

- I - R\$ 91.718.849,50, no máximo, para os candidatos (70%);
- II - R\$ 39.308.078,36, no mínimo, para as candidatas (30%).

DEPUTADO FEDERAL

Art. 2º Aos Deputados Federais ou aos que tenham exercido o mandato por mais de 30 (trinta) meses, de qualquer gênero, e que sejam candidatos à reeleição, serão destinados a cada um R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Em homenagem ao instituto da fidelidade partidária, sobre o valor discriminado no *caput*, será acrescido o equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para cada voto conforme a determinação do Partido, nas votações ocorridas no Plenário da Câmara dos Deputados, nos temas que o Partido fechou questão, quais sejam: DCR 1/2015; PEC 241/2016; PL 6.789/2017; SIP 1/2017; SIP 2/2017; e PL 8.703/2017.

§ 2º Em homenagem ao instituto da fidelidade partidária, sobre o valor discriminado no *caput*, será descontado o equivalente aos seguintes percentuais, para cada voto contrário à determinação do Partido, nas votações ocorridas no

Plenário da Câmara dos Deputados, nos temas que o Partido fechou questão, quais sejam:

- I - 15% (quinze por cento): DCR 1/2015;
- II - 5% (cinco por cento): PEC 241/2016;
- III - 5% (cinco por cento): PL 6.789/2017;
- IV - 10% (dez por cento): SIP 1/2017;
- V - 10% (dez por cento): SIP 2/2017;
- VI - 50% (cinquenta por cento): PL 8.703/2017.

§ 3º Os Deputados Federais, de qualquer gênero, que não serão candidatos a nenhum cargo, poderão indicar qualquer candidato novo a Deputado Federal da sua preferência, ao qual será destinado o equivalente a 100% (cem por cento) do valor resultante dos critérios fixados neste artigo que seria destinado àqueles se fossem candidatos à reeleição, obedecido o disposto no art. 8º.

§ 4º Os Deputados Federais, de qualquer gênero, que serão candidatos a outro cargo, terão o valor que lhes será destinado conforme o cargo almejado nos termos dos artigos seguintes, aumentado conforme o § 1º deste artigo e/ou reduzido nos termos do § 2º, VI deste artigo, sendo que o valor do aumento e/ou da redução serão somados e/ou reduzidos do valor destinado ao novo cargo.

DEPUTADO ESTADUAL

Art. 3º Aos Deputados Federais ou aos que tenham exercido o mandato por mais de 30 (trinta) meses, de qualquer gênero, e que sejam candidatos a Deputado Estadual, será destinado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor resultante dos critérios fixados no artigo anterior.

Art. 4º Aos Deputados Estaduais, de qualquer gênero, que sejam candidatos à reeleição, será destinado o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor fixado para o candidato a Deputado Federal no *caput* do art. 2º.

Art. 5º Os candidatos a Deputado Estadual não se obrigam ao art. 8º, § 1º.

GOVERNADOR

Art. 6º Aos candidatos a Governador, de qualquer gênero, será destinado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu respectivo limite de gastos fixado na Lei nº 13.488/2017.

SENADOR DA REPÚBLICA

Art. 7º Aos Senadores da República, de qualquer gênero, que sejam candidatos à reeleição, será destinado o equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor fixado para o candidato a Deputado Federal no *caput* do art. 2º.

CANDIDATAS A QUALQUER CARGO

Art. 8º Considerando o mínimo de recursos globais do Partido destinados ao financiamento de campanhas eleitorais de candidatas, nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Resolução, e havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, os recursos serão alocados a estas na mesma proporção do número de candidatos e candidatas. (ADI 5617)

§ 1º Para o cumprimento ao disposto *caput* deste artigo, além da distribuição dos recursos para candidatas na forma dos arts. 2º a 7º desta Resolução, a Comissão Executiva Nacional do Partido segregará, do valor disponibilizado aos candidatos do gênero masculino, o valor necessário a complementar os recursos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais de candidatas, obedecido o disposto no § 1º do artigo seguinte.

§ 2º Os recursos destinados a candidatas serão doados diretamente a estas pela Comissão Executiva Nacional do Partido.

REQUERIMENTO POR ESCRITO

Art. 9º Após cumprir o disposto no art. 3º da Resolução TSE 23.553, em obediência ao art. 16-D, § 2º da Lei nº 9.504/2017, o candidato, de qualquer gênero, deverá fazer requerimento por escrito à Secretaria da Comissão Executiva Nacional do Partido, e fornecer:

- I - o valor pretendido, conforme as regras estabelecidas nesta Resolução;
- II - os dados bancários dos seus respectivos FEFC e Fundo Partidário;
- III - o Recibo Eleitoral subscrito pelo responsável da sua campanha eleitoral com o CPF ou o CNPJ.

§ 1º Caso o candidato seja do gênero masculino, deverá fornecer, ainda:

- I - o nome das candidatas às quais será destinado o respectivo percentual que lhe foi reservado pelo Partido, nos termos do art. 8º;

II - o valor destinado a cada uma das candidatas indicadas, que não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - os dados bancários das candidatas indicadas dos seus respectivos FEFC e Fundo Partidário;

IV - o Recibo Eleitoral subscrito pelo responsável da campanha eleitoral de cada uma das candidatas com o CPF ou o CNPJ.

§ 2º A ausência de qualquer das informações exigidas neste artigo ensejará a retenção do repasse, até o seu complemento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

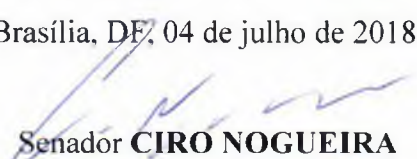
Art. 10. Em todos os cálculos será sempre observado o respectivo limite de gastos fixado na Lei nº 13.488/2017.

Art. 11. Caberá ao Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido decidir os casos omissos, proceder a eventuais ajustes a fim de compatibilizar a contabilidade do Partido, bem como distribuir eventuais sobras de recursos mediante as regras estabelecidas nesta Resolução, sempre em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.


Art. 12. Nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução TSE 23.568, os critérios de distribuição do FEFC fixados nesta Resolução terão ampla divulgação no site oficial do Partido: www.pp.org.br

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, DF, 04 de julho de 2018.


Senador **CIRO NOGUEIRA**
Presidente da Comissão Executiva Nacional


ALDO DA ROSA
Secretário-Geral


HERMAN BARBOSA
Delegado Nacional
OAB-DF 10001